TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007349-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações
Embargante: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA JÚNIOR
Embargado: SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SEBASTIÃO DA SILVA LIMA JÚNIOR opõe embargos à execução que lhe move SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA, alegando (a) prescrição intercorrente (b) impenhorabilidade dos ativos constritos na execução, uma vez depositados em conta poupança (c) excesso de execução pois os juros somente incidem a partir da citação.

Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (fls. 24).

O TJSP, em AI, determinou o desbloqueio imediato dos ativos constritos (fls. 42), o que já foi providenciado pela serventia (fls. 43).

O embargado apresentou impugnação (fls. 35/40) aduzindo (a) ausência de prescrição (b) que os juros não incidem desde a citação, e sim desde antes (c) a penhorabilidade dos ativos constritos.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto aos ativos bloqueados e já liberados por decisão monocrática proferida em sede de AI (fls. 42, 43), a despeito dos argumentos trazidos pelo embargado, observamos às fls. 22 que, em verdade, trata-se mesmo de conta-poupança (e não conta corrente) cujos créditos decorrem, todos, do benefício previdenciário recebido pelo embargante; logo, como frisado pelo relator do AI, a verba é impenhorável, seja pelo inc. IV, seja pelo inc. X, ambos do art. 649 do CPC.

A propósito da prescrição, esta não ocorreu, pois a ação foi proposta dentro do prazo prescricional, e o atraso para a citação decorreu de mecanismos inerentes ao funcionamento da justiça, não se constatando, ademais, inércia do embargado – mesmo que tenha havido equívoco seu quanto à numeração do endereço do citando -, inércia esta que constitui pressuposto elementar da prescrição.

Sobre os juros moratórios, devem incidir desde o dia da primeira apresentação, consoante se extrai do disposto no art. 52, II da Lei nº 7.357/85.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para (a) confirmando a liminar concedida monocraticamente no AI, declarar a impenhorabilidade dos ativos constritos, sem determinar a liberação pois esta já foi efetivada (b) rejeitar a alegação de prescrição (c) declarar que os juros moratórios devem incidir desde a data da primeira apresentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG do embargante, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

Nos autos principais, cadastre-se o advogado do embargante, certifique-se a prolação desta e encaminhem-se os autos à conclusão.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.